



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 520,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 83/19:

Aprova as regras aplicáveis à submissão electrónica da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial e os documentos que as devam acompanhar.

Despacho n.º 19/19:

Autoriza a constituição do Fundo de Pensões da Agência de Regulação e Supervisão de Seguros.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Decreto Executivo n.º 84/19:

Rescinde o Contrato de Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Secundários de Diamantes, referente ao Projecto de Cuilo Luenga. — Revoga por caducidade o Título de Concessão de Direitos Mineiros, outorgado pelo Decreto Executivo n.º 149/04, de 21 de Dezembro.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 85/19:

Aprova o Regulamento de Aviação Desportiva.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 83/19 de 14 de Março

Considerando a necessidade de complementar as regras já previstas no Código do Imposto Industrial, relativamente ao quadro legal da apresentação da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial através de meios electrónicos;

Considerando que a submissão da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial através de meios electrónicos contribui para a simplificação de procedimentos e confere uma maior comodidade na relação dos contribuintes com a Administração Geral Tributária;

Considerando, ainda, que a submissão electrónica da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial incentiva a utilização de novas tecnologias e contribui para a desmaterialização das obrigações dos contribuintes, tornando-as mais simples e céleres;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, sobre Delegação de Poderes aos Ministros de Estado e Ministros, e com base no disposto no artigo 227.º do Código Geral Tributário, bem como o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas as Regras Aplicáveis à Submissão Electrónica da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial e aos documentos que as devam acompanhar, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 a 4 do artigo 51.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 58.º, todos do Código do Imposto Industrial.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O disposto no presente Diploma Legal aplica-se aos contribuintes cadastrados na Repartição de Grandes Contribuintes.

2. O presente Diploma aplica-se igualmente aos contribuintes cadastrados nas outras repartições fiscais que possuem um volume de negócios anual ou operações de importação de mercadorias, superiores a Kz: 50 000 000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas), ambos aferidos a partir da Declaração Modelo 1 do exercício fiscal anterior.

3. Os contribuintes não abrangidos pelos números anteriores, que optem pelo Regime Geral de Tributação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, devem obrigatoriamente estar sujeitos às obrigações do presente Diploma.

CLÁUSULA 12.^a
(Alterações ao Contrato)

As modificações que as partes acordem introduzir no presente Contrato, sem prejuízo da disciplina legal imperativa, reportar-se-ão, em regra, ao período contratual seguinte, a menos que, pela própria natureza, seja de aplicação imediata.

CLÁUSULA 13.^a
(Cooperação entre o Banco e a Entidade Gestora)

O Banco Depositário e a Entidade Gestora obrigam-se a procurar conjuntamente as soluções técnicas, de índole informática ou outra, que permitam imprimir maior celeridade e eficiência, nomeadamente de redução de custos, às transacções que efectuem e às informações que transmitam por força deste Contrato.

CLÁUSULA 14.^a
(Duração do Contrato)

1. O presente Contrato vigora por tempo indeterminado.
2. Qualquer das partes pode denunciá-lo, por meio de carta registada com aviso de recepção, com pelo menos um mês de antecedência em relação à data pretendida para a cessação dos seus efeitos, salvo se outro prazo for determinado por lei ou regulamentos da Entidade Reguladora de Fundos de Pensões.
3. Em caso de resolução, denúncia ou outra forma de extinção do presente contrato, o Banco Depositário obriga-se a transferir, sem qualquer comissão de transferência, para a instituição depositária indicada pela Entidade Gestora, e na data indicada, todos os valores e respectivos documentos representativos do património do Fundo de Pensões.

CLÁUSULA 15.^a
(Arbitragem)

1. Todas as questões entre as partes titulares das relações jurídicas emergentes do presente Contrato, quer de natureza contenciosa em sentido estrito, quer de qualquer outra natureza, decorrentes da interpretação, aplicação ou integração das respectivas disposições, incluindo a sua actualização ou revisão, que não tenha sido possível solucionar amigavelmente, serão obrigatoriamente dirimidos por recurso à arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral será constituído e funcionará, de acordo com as regras, previstas na Lei da Arbitragem n.º 16/03, e o Decreto n.º 4/06, e no ómissos pelas normas da UNICITRAL, de 1976, na versão existente na data efectiva.

3. O Tribunal Arbitral decidirá segundo a equidade e sem recurso.

4. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda e será aplicável a lei angolana.

Luanda, 18 de Julho de 2018, em dois exemplares, tendo um exemplar ficado na posse de cada uma das contratantes.

Pela Entidade Gestora, *João de Almeida Neto* (Presidente do Conselho de Administração).

Pelo Banco, *Alcides Frederico Horácio Safeca* (Presidente do Conselho de Administração).

O Administrador, *Zinho Baptista Manuel*.

O Administrador, *Adilson Gabriel Alves Catala*.

**MINISTÉRIO DOS RECURSOS
MINERAIS E PETRÓLEOS**

Decreto Executivo n.º 84/19
de 14 de Março

Havendo necessidade de assegurar o cumprimento das regras estabelecidas no Código Mineiro, bem como a execução do Decreto Presidencial n.º 174/15, de 15 de Setembro, sobre licenças ociosas;

Tendo em conta que, pelo Decreto Executivo n.º 149/04, de 21 de Dezembro, foi aprovado o Contrato de Associação em Participação para a actividade de prospecção, pesquisa e reconhecimento de Jazigos Secundários de Diamantes, na Concessão de Cuilo Luenga, na Província da Lunda-Norte;

O Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos decreta, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea a) do artigo 55.º e das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 56.º do Código Mineiro, bem como do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 174/15, de 15 de Setembro, sobre licenças ociosas, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Rescisão e revogação)

1. É rescindido o Contrato de Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Secundários de Diamantes, referente ao Projecto de Cuilo Luenga, nos termos da alínea a) do artigo 55.º do Código Mineiro e nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 56.º do Código Mineiro.

2. É por este meio revogado por caducidade o Título de Concessão de Direitos Mineiros, outorgado no Decreto Executivo n.º 149/04, de 21 de Dezembro, que autoriza a constituição da Associação em Participação para a actividade de prospecção, pesquisa e reconhecimento de Jazigos Secundários de Diamantes, na Área do Cuilo Luenga.

ARTIGO 2.º
(Obrigações dos titulares de direitos mineiros)

1. Os titulares dos direitos mineiros ora revogados são obrigados a reparar quaisquer danos causados no exercício dos direitos mineiros, bem como ao cumprimento de outras obrigações decorrentes do exercício da actividade mineira.

2. Caso tenha sido prestada a caução estabelecida no artigo 62.º do Código Mineiro, para garantia do cumprimento das obrigações contratuais, esta será accionada para efeitos do número anterior.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2019.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo n.º 85/19
de 14 de Março

Considerando a necessidade de se estabelecer os requisitos para o acesso ao exercício da actividade de desporto aéreo, recreio e turismo;

Em conformidade com os poderes delegados do Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os artigos 9.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro — Lei da Aviação Civil, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Aviação Desportiva, anexo ao presente Decreto Executivo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro dos Transportes.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2019.

O Ministro, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*

REGULAMENTO DE AVIAÇÃO DESPORTIVA

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O objecto do presente Regulamento é o de estabelecer os requisitos da actividade de desporto aéreo, recreio e instrução de piloto no domínio da aviação desportiva.

2. O presente Regulamento é aplicável às aeronaves civis de utilização desportiva e recreio, que operem no território nacional, independentemente da nacionalidade de origem.

3. Nos termos do número anterior, as aeronaves são abrangidas no que respeita à sua certificação e operação, bem como ao licenciamento do pessoal navegante.

4. As aeronaves não tripuladas, controladas a partir de local exterior à própria aeronave, usadas para fins desportivos e de recreio vulgarmente designadas por aero-modelos, são objecto de enquadramento específico no presente Regulamento.

5. Excluem-se do âmbito deste Regulamento as aeronaves e respectivas tripulações, em trânsito ou as que, por causas imprevistas, se vejam forçadas a utilizar o território ou o espaço aéreo nacional.

ARTIGO 2.º
(Definições)

1. Para os efeitos do presente Diploma, considera-se:
 - a) «*Aerodesporto*» — toda a actividade não comercial voltada para a prática do desporto, do turismo e do lazer em que se utilizam engenhos aéreos;
 - b) «*Aeromodelo*» — aeronave não tripulada, manobrada a partir de local exterior à própria aeronave, por meios mecânicos, electrónicos ou outros, cujo peso máximo não excede 30kg, operada até à altura máxima de 50m acima do ponto de descolagem e utilizada exclusivamente em actividades desportivas e de lazer;
 - c) «*Avião Ultraleve*» — aeronave monomotor, com a capacidade máxima de dois ocupantes, cujas características se enquadram nas definições constantes no presente Regulamento;
 - d) «*Balão*» — aeronave não motorizada mais leve do que o ar;
 - e) «*Distância de Descolagem*» — distância horizontal entre o local de início da corrida de descolagem e o ponto em que a aeronave atinge uma altura de 35 pés (10 metros) acima do nível da pista;
 - f) «*Helicóptero*» — aeronave mais pesada que o ar, cuja sustentação em voo se obtém devido a reacções aerodinâmicas sobre um rotor que gira impulsionado por motor, em torno de eixo aproximadamente verticais;
 - g) «*Inspecção*» — processo de verificação com vista a examinar, testar, aferir ou por qualquer outra forma comparar um objecto ou processo com os requisitos legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis;
 - h) «*Manual de Voo*» — manual associado ao certificado de navegabilidade, contendo as limitações que condicionam a aeronavegabilidade de uma aeronave, bem como instruções e informação necessária aos membros da tripulação de voo para a operação segura da aeronave;